



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000478/00-98
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-002.990 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria Pedido de Restituição - PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TERRAPLENAGEM IGARAPAVA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CONTRADIÇÃO.

Devem ser acatados os embargos de declaração quando comprovados erros de fato ou contradição no acórdão correspondente.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes, para fins de integrar o teor do acórdão recorrido, o qual passa a ter o seguinte conteúdo:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos -Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a Contribuição para o PIS, nos moldes da LC nº 7/70, até o período de fevereiro de 1996, inclusive. Assim, até fevereiro de 1996, inclusive, vige a LC nº 7/70 com plenos efeitos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 13726.000478/00-98
Acórdão n.º **3301-002.990**

S3-C3T1
Fl. 386

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira (Suplente), Valcir Gassen e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração, tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, em face do acórdão nº 202-19.150, de 03/07/2008, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos -Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a Contribuição para o PIS, nos moldes da LC nº 7/70, até o período de fevereiro de 1996, inclusive. Assim, até fevereiro de 1996, inclusive, vige a LC nº 7/70 com plenos efeitos.

Recurso provido em parte

De acordo com o embargante houve contradição no citado acórdão pois o período de apuração do indébito concedido na decisão já havia sido objeto de deferimento desde a análise da autoridade administrativa de origem não se justificando o provimento parcial do recurso dado que nada mais foi concedido ao contribuinte.

O Presidente da 3ª Câmara admitiu referidos embargos, fls. 382/383, e o presente processo foi a mim distribuído mediante sorteio realizado em 09/12/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Os embargos de declaração são tempestivos e atende os demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em síntese, a embargante solicita a correção de contradição constante do referido acórdão pois constou em seu resultado o provimento parcial do recurso voluntário quando, em razão do conteúdo decidido, o resultado correto seria "negar provimento ao recurso voluntário".

Tem razão o embargante.

O contribuinte solicitou no presente processo restituição de valores supostamente pagos a maior de PIS relativos aos períodos de apuração de junho/91 a outubro/95.

Ao analisar o seu pedido a DRF/Volta Redonda, por meio do Despacho Decisório de fls. 262/264, autorizou a restituição somente do DARF de R\$ 1.051,40 relativo ao fato gerador de outubro/95. Indeferiu os demais pois concluiu que estava prescrito o seu direito, entendendo que a prescrição ocorreu em cinco anos contados do pagamento indevido, uma vez que o pedido fora protocolado em 13/10/2000.

Ao analisar a manifestação de inconformidade do contribuinte, a 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II, manteve a decisão de piso, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1991 a 31/10/1995

PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, mesmo que o pagamento tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art 150, § 10 do CTN.

Solicitação Indeferida

Ao julgar o recurso voluntário, a turma julgadora, embora tenha manifestado uma opinião sobre a prescrição diferente da DRF e da DRJ, deu entendimento expresso de que só era possível autorizar a restituição referente ao fato gerador de outubro/95. Com efeito o acórdão embargado entendeu que a prescrição era de cinco anos porém contados da edição da

Resolução do Senado Federal que confirmou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. Mudou-se o entendimento sobre a regra prescricional, mas essa mudança em nada alterou o direito creditório já antes deferido parcialmente ao contribuinte. Transcrevo abaixo trechos do voto do acórdão embargado:

(...)

O pedido foi realizado em 13 de outubro de 2000, e o posicionamento deste Colegiado é no sentido de que o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, tem prazo decadencial de cinco anos, contados da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

Como a Resolução se deu em 10 de outubro de 1995, o prazo se esgotou em 10 de outubro de 2000, ou seja, já havia decaído o direito quando da realização do Pedido, exceção do período de outubro de 2000. Sobre este, vejamos:

(...)

Por tal, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para reconhecer o direito ao indébito do período de apuração de outubro de 1995, negando provimento quanto ao restante.

Ora a contradição do acórdão é evidente. Não houve provimento parcial, pois a restituição do período de apuração de outubro/1995 já havia sido concedida pela decisão da DRF e da DRJ. Portanto resta claro o erro de fato ou a contradição entre o que foi decidido e o efetivo resultado do julgamento.

Assim acolho os embargos com efeitos infringentes somente para alterar o resultado do julgamento para "Recurso Voluntário Negado", passando a ser assim a ementa do acórdão embargado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos -Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a Contribuição para o PIS, nos moldes da LC nº 7/70, até o período de fevereiro de 1996, inclusive. Assim, até fevereiro de 1996, inclusive, vige a LC nº 7/70 com plenos efeitos.

Recurso Voluntário Negado.

Processo nº 13726.000478/00-98
Acórdão n.º **3301-002.990**

S3-C3T1
Fl. 390

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

CÓPIA